



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 890974 - PE (2024/0043677-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : ADEMAR RIGUEIRA NETO  
**ADVOGADOS** : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
 FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
 TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
 ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733  
 BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450  
 CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074  
 GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265  
 ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920  
 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
 JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232  
 LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917  
 VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124  
 FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO  
**PACIENTE** : NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA  
**CORRÉU** : DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA  
**CORRÉU** : DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA  
**CORRÉU** : RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA  
**CORRÉU** : RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR  
**CORRÉU** : ANTONIO LOUREIRO MACIEL NETO  
**CORRÉU** : CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA  
**CORRÉU** : ALBERTINO NASCIMENTO DA SILVA  
**CORRÉU** : VALDSON LUIZ DE LIMA SILVA  
**CORRÉU** : EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO  
**CORRÉU** : MARIA JOSE DE ANDRADE MELO DA FONSECA  
**CORRÉU** : MICAELA DE MELO FERREIRA  
**CORRÉU** : ELIEL SALGADO DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : BALTAZAR DE CARVALHO UCHOA CAVALCANTI  
**CORRÉU** : ROGERSON SILVA FONSECA  
**CORRÉU** : LUCAS VINICIUS DE MORAES MARQUES  
**CORRÉU** : GLEICE KELLY DE OLIVEIRA LINS  
**CORRÉU** : JOSE ERICK ALVES DA COSTA  
**CORRÉU** : MARCELO ADRIANO DE BARROS CARLOS

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NEOLINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA contra decisão da Desembargadora Relatora da ação originária n. 808258-81.2023.4.05.0000.

Segundo consta dos autos, o paciente, prefeito do Município de Água Preta/PE, é investigado nos autos do IPL n. 2022.0046977, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 312, 317, 333, 337-E, 337-F, todos do Código Penal, bem como por suposta infração aos delitos previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/98, no art. 1.º, II, da Lei n. 8.137/90 e no art. 4º da Lei n. 1.521/1951.

Em 28 de agosto de 2023 foi decretada a prisão preventiva do paciente, mas, no dia 25 de outubro de 2023 uma ordem de *habeas corpus* foi concedida por esta Corte, no HC n. 852.636, determinando a substituição da prisão do paciente pelas seguintes medidas cautelares (e-STJ fl. 5):

*(i) comparecimento aos atos da investigação e do processo, sempre que chamado; (ii) proibição de se ausentar da comarca e de mudar de endereço sem autorização judicial; (iii) proibição de se comunicar por qualquer meio com outros investigados e testemunhas, exceto familiar de primeiro grau; (iv) recolhimento das armas que possui; (v) afastamento do cargo de prefeito do município, pelo prazo de até 90 dias; (vi) proibição de frequentar os espaços/instalações do executivo municipal; e (vii) recolhimento do passaporte.*

Na mesma decisão foi expedida uma recomendação de reexame da efetiva necessidade das cautelares após a conclusão das investigações.

Segundo a defesa, as investigações já tinham sido concluídas, razão pela qual postulou a reavaliação. O pleito, porém, foi indeferido em 17 de novembro de 2023 (e-STJ fls. 584/592).

Posteriormente, segundo narra inicial, o paciente peticionou nos autos da investigação para retornar ao cargo de prefeito e pela revogação das medidas cautelares, tendo em vista o esgotamento do prazo de 90 dias de afastamento, fixado na ordem de *habeas corpus*. Porém, em decisão proferida no dia 13 de fevereiro de 2024, a Relatora da investigação indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares, inclusive o de afastamento do paciente do cargo de prefeito do município (e-STJ fls. 24/33).

Em suas razões, a defesa alega que o paciente, "além de ter sido submetido a grave e ilegal ordem de prisão, vê-se impedido de exercer seu mandato eletivo por tempo indeterminado (além dos 90 dias), de forma desarrazoada e sem qualquer fato novo que justifique a renovação do afastamento cautelar". Argumenta que a nova decisão sequer

estabelece prazo, diz apenas que "as medidas cautelares devem perdurar enquanto as investigações que justificaram a prisão preventiva do PACIENTE e daquelas instauradas em decorrência destas estiverem em curso" (e-STJ fl. 9).

Afirma que todas as informações sobre a autoria já foram colhidas, embora não encerrada completamente a investigação, asseverando que as diligências remanescentes são sobre análise técnica do material colhido, decorrente da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telemático. Entende que o objeto discutido na investigação (IP 2022.0046977), quanto aos indícios de autoria, já foi devidamente esclarecido e consta do relatório final e da denúncia já ofertada. Assim, "novas condutas, em tese, criminosas a serem descortinadas sobre o mesmo evento investigado no IPL 2022.0046977", não justificam a renovação das medidas cautelares – sobretudo de afastamento do cargo público – sob a justificativa de que as investigações ainda não se encerraram, afinal, sobre aqueles fatos que fundamentaram a cautelaridade da prisão preventiva do PACIENTE, a investigação teve seu devido encerramento" (e-STJ fls. 12/13). Complementa a argumentação (e-STJ fl. 12):

*52. Inclusive, impõe destacar que, levado os argumentos suscitados no Ato Coator às últimas consequências, com a devida vênia, as medidas cautelares em detrimento do PACIENTE seriam fulminadas pelo excesso de prazo, afinal de contas, a análise de todos os documentos, sobretudo das mídias apreendidas durante as duas fases da "Operação Dilúvio", bem como do resultado das quebras de sigilo telemático, fiscal e bancário, poderia levar anos.*

*53. Nessa linha de inteligência, impõe destacar que, quanto ao requisito do periculum libertatis – indispensável para qualquer medida cautelar –, o Ato Coator expõe que o risco concreto à ordem pública estaria calcado na possibilidade de reiteração da prática delituosa com a revogação das medidas cautelares substitutivas.*

*54. Contudo, é forçoso reconhecer que, em relação aos contratos investigados no âmbito do IPL nº 2022.0046977 e que justificaram a decretação da prisão preventiva do PACIENTE (BATALHA AUTOSERVICE e OLIVEIRA LINS), não se encontra mais presente o pressuposto da cautelaridade, afinal, tais contratos foram suspensos logo após a deflagração da primeira fase da "Operação Dilúvio".*

Prosseguindo. A defesa sustenta não haver fundamento fático para manter as cautelares para as investigações seguintes, pois não aponta o efetivo risco (ou evento que acarrete risco) que tais medidas buscam impedir. Sustenta não haver fundamentação específica ou qualquer demonstração do *periculum libertatis*, ou mesmo "notícias de qualquer reiteração delitiva desde a data dos fatos até o presente momento" (e-STJ fl. 18).

No mais, reitera que todas as diligências pendentes estão relacionadas à análise técnica do material apreendido nas duas fases da "Operação Dilúvio" e dos resultados dos afastamentos dos sigilos bancário, fiscal e telemático" (e-STJ fl. 18). Além disso, todos os contratos com a empresa Batalha Autoservice e Oliveira Lins Engenharia foram suspensos, acrescentando "que toda a investigação em análise tem uma origem

absolutamente duvidosa e que compromete, inclusive, as decisões dela decorrentes" (e-STJ fl. 19). Sobre esse último ponto, diz (e-STJ fl. ):)

*92. No presente caso, restou evidenciado que o único motivo para a apresentação de uma notícia-crime em desfavor do PACIENTE foi o interesse particular do seu opositor político em se beneficiar a partir de frágeis acusações lançadas em seu prejuízo. Não é demais ressaltar que, antes da denúncia do vice-prefeito, os órgãos de controle jamais apontaram falhas ou suspeitas nos contratos públicos pactuados pela Prefeitura de Água Preta durante o mandato do PACIENTE.*

*93. A prática de lawfare em desfavor do PACIENTE é reforçada também pela campanha difamatória e caluniosa intentada pelo vice-prefeito TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO contra NOELINO MAGALHÃES nos meios de comunicação (sobretudo, podcasts) da região da zona da mata sul de Pernambuco após o afastamento cautelar do PACIENTE.*

Por fim, lembra que o mandato do paciente como prefeito do município se encerra no ano de 2024 e que a prorrogação do tempo de afastamento pode causar sérios prejuízos, configurando cassação por via oblíqua e uma indevida agressão ao princípio da soberania popular.

Diante disso, pede (e-STJ fl. 22):

*Em caráter liminar:*

*4.1. Considerando a presença dos requisitos autorizadores – fumus boni iuris, consubstanciado nas razões acima expostas, e periculum in mora, advindo do afastamento cautelar por mais de 90 dias, o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos do Ato Coator, i. e., a manutenção do afastamento do cargo de prefeito municipal, assegurando o retorno do PACIENTE ao cargo público até o julgamento do presente writ, com ou sem a aplicação de novas medidas cautelares.*

*No mérito:*

*4.2. Após a solicitação de informações à Autoridade Coatora e a emissão de parecer pelo representante ministerial, a definitiva concessão da ordem de Habeas Corpus para revogar, em definitivo, o afastamento do cargo público de Prefeito Municipal, bem como as demais medidas cautelares que obstarão o pleno exercício do cargo público, a exemplo da i) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; ii) proibição de se comunicar por qualquer meio com outros investigados e testemunhas; e iii) proibição de frequentar os espaços/instalações do executivo municipal.*

É o relatório, decido.

**Busca-se, em resumo, a revogação das medidas cautelares impostas, sobretudo a que afastou o paciente do exercício da função de Prefeito do Município de Água Preta/PE.**

Com efeito, "Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto" (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 7/3/2019).

Segundo a Relatora do processo originário, as investigações ainda não se

encerraram (e-STJ fl. 26/27):

*A respeito do não encerramento das investigações, reproduzo as razões por mim já indicadas na decisão proferida em 17/11/2023 ( cf. id. 4050000.41408712 ), cujo fundamentos remanescem:*

*Diversamente do que assevera a defesa de Noelino Magalhães Oliveira Lyra, contudo, as investigações, ao menos pelo que dos autos consta, ainda não se encerraram.*

*Com efeito, suficiente que se observe que, no item V do Relatório Final do IPL n. 0812543-54.2022.4.05.0000, intitulado "Outros eventos criminosos a demandarem continuidade da investigação", a Polícia Federal esclareceu que, a par das provas já colhidas, teriam sido descobertos indícios da prática de outros delitos, cujo exame aprofundado não fora ainda possível em razão da quantidade de fatos apurados e da necessidade de célere conclusão, por existir indiciado preso. Alertou que a análise de todos os elementos coletados ao longo da investigação - sejam dados fiscais, bancários, documentos, mídias e celulares apreendidos e dados telemáticos - ainda não foi sequer concluída. Afirmou que existe "um farto material a ser ainda examinado que poderá atestar outras práticas criminosas ou novos responsáveis para os eventos" listados ( cf. id. 4050000.40631442, pp. 2.325-2.335, e id. 4050000.40631443, pp. 2.336-2.348 - numeração do inquérito).*

*Registrou que:*

*[...] o motivo de não terem sido apontadas, nesta ocasião, autorias e materialidade delitivas relacionadas a todos os eventos criminosos não implica, em absoluto, reconhecer a inexistência do fato criminoso ou a ausência de elementos delitivos a ensejar o arquivamento do feito com relação aos mesmos. Do contrário, reitera-se a existência de fundados indícios delituosos, conclamando, assim, desde já, a continuidade da investigação, neste ou em outros autos a serem eventualmente instaurados.*

*O Relatório cita, entre outros, os seguintes exemplos de indícios de delitos que estariam a demandar exame mais aprofundado:*

Pelo que consta da decisão, no inquérito n. IPL n. 0812543-54.2022.4.05.0000 já foi apresentado o relatório final (e-STJ fls. 301/553), no qual, no item V, nomeado "Outros eventos criminosos a demandarem continuidade da investigação" (e-STJ fls. 530/553), deixa claro que outros indícios de delitos foram descobertos, mas que a prova já estava colhida.

Baseado nesse relatório, foi oferecida a denúncia (e-STJ fls. 554/580).

Além disso, o pedido final de compartilhamento de provas também sugere que o inquérito estaria encerrado (e-STJ fl. 553):

*Como se viu nesta peça, a presente investigação concentrou o foco em apurar irregularidades nas contratações promovidas pela Prefeitura de Água Preta na gestão atual, a qual, conforme demonstrado, acabava por se confundir com a organização criminosa gerida pelo prefeito especializada na prática de*

*agiotagem e lavagem de dinheiro, gerando duplo beneficiamento, sempre vertendo em proveito de NOELINO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LYRA. Nada obstante, ao longo do apuratório - notadamente a partir do material apreendido em virtude dos diversos mandados judiciais expedidos foram coletados fortuitamente elementos relacionados a diversas outras práticas criminosas não diretamente relacionadas à presente investigação, a exemplo de fraudes licitatórias, estelionatos, desvios de recursos públicos, delitos eleitorais, corrupção, os quais, contudo, constituem indícios de cometimento de crime e, portanto, igualmente demandam ser apurados pelos órgãos competentes.*

*É nesse sentido que requeremos autorização desse MM. Juízo para, desde já, compartilhar todos os elementos de prova ora coletados a fim de que possam subsidiar as notícias-crimes a serem apresentadas aos órgãos de persecução penal competentes por seus processamentos, visando prosseguir com as buscas da autoria e materialidade pertinentes em cada caso.*

Ora, se as provas já estão em poder da autoridade que investiga os supostos crimes, para manter qualquer restrição em relação aos investigados deveria ser demonstrada a efetiva necessidade de continuidade das cautelares, à luz dos critérios de necessidade e adequação.

No caso, eis os fundamentos declinados na decisão proferida no dia 13/2/2024 (e-STJ fl. 32):

*Como dito, a investigação não se encerrou, sendo os fatos e fundamentos supracitados indicativos de que, no momento, a revogação das cautelares substitutivas da prisão preventiva, **principalmente a que determina o afastamento de Noelino Magalhães Oliveira Lyra do exercício do cargo de Prefeito de Água Preta, representa risco concreto à ordem pública, por possibilitar prática delituosa. Tais cautelares, além disso, mostram-se necessárias à preservação das investigações.***

*Como ressaltou o representante do Parquet, em 23/11/2023, Daniela Cardoso Magalhães Lyra e Eudo Noé Cardoso Magalhães Lyra, esposa e filho de Noelino Magalhães Oliveira Lyra, foram abordados, portando R\$ 140.000,00, em espécie, quando desembarcavam no aeroporto de Brasília, em voo proveniente de Recife. **Ao serem interrogados por agentes de Polícia Federal, esposa e filho não deram informações consistentes sobre a origem e o destino do dinheiro, o que foi considerado atitude suspeita por indiciados por lavagem de dinheiro, os quais - realço - haviam declarado, no IPL n. 0812543-54.2022.4.05.0000, respectivamente, "possuir renda mensal de R\$ 5.000,00 decorrente de sua remuneração como Secretária Municipal de Água Preta", e "não possuir renda, vivendo de mesada de seus pais".** Como acentua o MPF, "chama atenção para o fato de que a apreensão ocorreu justamente no curso da proibição imposta a este [a Noelino Magalhães de Oliveira Lyra] de afastamento da comarca de Recife, bem como não há justificativa razoável para alguém, em pleno século XXI, transportar vultosa quantia de dinheiro fora do sistema bancário, tal como o ocorrido e sob investigação criminal".*

***Não se pode afastar, assim, diante de tal episódio no aeroporto de Brasília e do fato de Noelino Magalhães de Oliveira Lyra estar impedido de se ausentar da comarca de Recife, por força da medida cautelar imposta pelo STJ, a possibilidade de que tais valores fossem de sua propriedade e estivessem sendo transportados para Brasília, através de sua esposa e filho, por determinação sua, de revogação das medidas***

Como visto, a decisão apenas diz que o paciente estaria cumprindo medida cautelar, sem indicar indícios de sua participação no evento ocorrido no dia 23/11/2023 no aeroporto de Brasília, quando a esposa e o filho do paciente foram abordados portando 140 mil reais em espécie. Para impor a restrição ao paciente, a decisão deveria apontar elementos concretos relacionados à conduta por ele praticada (indícios de participação), e não apenas suspeitas aferidas a partir de ações de outras pessoas que eventualmente tenham incorrido em ilegalidades. Era indispensável que o decreto judicial deixasse clara a relação entre a conduta do paciente, o fato ocorrido e o risco que oferece à ordem pública para justificar as medidas cautelares restritivas, o que efetivamente não ficou demonstrado no caso em exame.

Além disso, há excesso de prazo na medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito do município.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado, em hipóteses como a dos autos, razoável o prazo de 180 dias de afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de compatibilizar a proteção da ordem pública e a garantia da instrução criminal em face do respeito à vontade popular (Democracia, República e Separação dos Poderes), especialmente pelo Juízo Penal.

Nesse sentido, *independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio* (RHC n. 88.804/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)

Todavia, na hipótese vertente, transcorreu o prazo de 180 dias de afastamento do cargo de Prefeito Municipal, sem considerar o tempo que o paciente esteve preso cautelarmente - decreto de 26/8/2023 e cumprido em 5/9/2023. Além disso, a nova decisão sequer fixou um prazo para prorrogação da cautelar de afastamento do paciente do cargo de prefeito do município, cujo mandato se aproxima do final (último ano). Como é cediço, *"A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo."* (AgRg na SLS n. 1.957/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 9/3/2015.)

Assim, considerando (i) que o Relatório Final do IPL n. 0812543-

54.2022.4.05.0000 já foi apresentado, inclusive com denúncia já ofertada; (ii) que todas as provas para as análises complementares já foram colhidas; (iii) a ausência de elementos consistentes (indícios) para conectar o paciente ao fato ocorrido no aeroporto de Brasília, envolvendo a esposa e o filho do paciente; a (iv) falta de fundamentação específica para manter as cautelares e o (v) excesso de prazo na cautelar de afastamento do paciente da função pública de Prefeito do Município, forçoso reconhecer a existência de constrangimento ilegal, razão pela qual as medidas cautelares em vigor devem ser revisadas.

**Essas são as medidas cautelares em vigor: (i)** comparecimento aos atos da investigação e do processo, sempre que chamado; **(ii)** proibição de se ausentar da comarca e de mudar de endereço sem autorização judicial; **(iii)** proibição de se comunicar por qualquer meio com outros investigados e testemunhas, exceto familiar de primeiro grau; **(iv)** recolhimento das armas que possui e **(v)** afastamento do cargo de prefeito do município, pelo prazo de até 90 dias; **(vi)** e proibição de frequentar os espaços/instalações do executivo municipal e **(vii)** recolhimento do passaporte.

Assim, à luz dos critérios de necessidade e adequação, consoante dispõe os incisos I e II do art. 282 do CPP, reavaliando as medidas, entendo que apenas **duas devem ser totalmente revogadas: (v)** afastamento do cargo de prefeito do município, pelo prazo de até 90 dias; **(vi)** e proibição de frequentar os espaços/instalações do executivo municipal.

As listadas nos itens **(ii)** e **(iii)** devem ser flexibilizadas:

Diante do retorno do paciente ao cargo público, atividade que exige deslocamentos dentro do Estado, a proibição de se ausentar da comarca e de mudar de endereço sem autorização judicial **(ii)** deve ser flexibilizada para: **proibição de se ausentar do Estado de Pernambuco por tempo superior a 7 dias sem prévia comunicação ao juízo.**

A proibição de se comunicar por qualquer meio com outros investigados e testemunhas, exceto familiar de primeiro grau **(iii)** também deve ser flexibilizada. Tal proibição deve ficar restrita à testemunha que declarou se sentir ameaçada e temer por sua vida, o vice-prefeito, o senhor TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO. Para conferir maior segurança, fica mantida também a cautelar de **(iv)** recolhimento das armas de propriedade do paciente.

Por fim, para resguardar o regular desenvolvimento das investigações e da



ação penal, bem como o resultado útil esperado, ficam mantidas íntegras as cautelares (i) comparecimento aos atos da investigação e do processo, sempre que chamado, e (vii) o recolhimento do passaporte.

**Assim, revogo as medidas cautelares de (v) afastamento do cargo de prefeito do município, pelo prazo de até 90 dias; (vi) e proibição de frequentar os espaços/instalações do executivo municipal.**

**As demais medidas cautelares ficam mantidas com adequações que passam a vigorar da seguinte forma: (i) comparecimento aos atos das investigações complementares e da ação penal já instaurada, sempre que chamado; (ii) proibição de se ausentar do Estado de Pernambuco por tempo superior a 7 dias sem prévia comunicação ao juízo; (iii) proibição de se comunicar por qualquer meio com TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO; (iv) recolhimento das armas que possui e (vii) o recolhimento do passaporte.**

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. AMPLIAÇÃO COM MEDIDAS MAIS RÍGIDAS. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. FUNDAMENTAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ASSINATURA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO RISCO DE REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA A PRÁTICA DO ATO. EDITAL SUBMETIDO AO CONTROLE JURÍDICO DA PGM E DO TCE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Caso em que o paciente, Prefeito eleito do Município de Guarujá/SP, é investigado no bojo da denominada "Operação Nácar-19", por supostamente integrar uma organização criminosa voltada para prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, desvios de recursos públicos e lavagem de capitais, composta por agentes políticos do executivo local. - Em uma primeira representação (centrada em desvendar crimes relacionados a desvio de recursos públicos oriundos de verbas destinadas a contratos emergenciais em razão da pandemia causada pelo coronavírus), a autoridade policial postulou o deferimento de medidas cautelares, como ordens de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens e a decretação da prisão temporária dos investigados.*

*- Deflagrada a operação, o paciente e outro investigado foram presos em flagrante no dia 15/9/2021 na posse de grande quantia de dinheiro, joias e relógios de elevado valor, em quatro locais distintos. Homologado o flagrante, foram aplicadas as seguintes medidas cautelares: a) proibição de contato entre os investigados;*

*b) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; c) comparecimento a todos os atos para os quais forem convocados no curso das investigações; d) proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de 5 (cinco) dias, sem autorização deste juízo, bem como proibição de ausentar-se do País, devendo os investigados comparecerem à Subsecretaria da 4ª Seção deste Tribunal para a entrega de*

seus passaportes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do cumprimento do alvará de soltura.

- Em 19/01/2022, a Autoridade Policial representou novamente por medida cautelares investigativas, entre elas a prisão preventiva do paciente e o afastamento do cargo de prefeito do município. Em decisão proferida no dia 22/3/2022, o Desembargador acolheu em parte a representação para ampliar as medidas cautelares impostas, acrescentando outras mais rígidas, inclusive o afastamento do cargo de prefeito.

- Para deferir parcialmente o pleito, a decisão impugnada considerou que o paciente, após a concessão da liberdade provisória, teria "firmado o contrato com a empresa ARMAZÉN, cujas tratativas iniciais teriam sido realizadas por MARCELO FELICIANO NICOLAU" e que esse fato, ao menos por ora, ensejaria a revisão das medidas cautelares, com a ampliação das restrições. O contrato refere-se ao Pregão n. 75/2020, Processo Administrativo n. 3318/2020, que deu origem ao contrato administrativo n. 312/2021, firmado entre o Município de Guarujá e a empresa Armazém 972 - Importadora e Exportadora LTDA, para fornecimento de Carne Bovina e Frango para composição da alimentação escolar, assinado no dia 8/10/2021.

2. "Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto" (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).

3. No caso, o fato superveniente (assinatura de um contrato administrativo no dia 8/10/2021 e que supostamente seria objeto de investigação) não caracteriza risco de reiteração, porque: i) o processo de licitação, realizado na modalidade pregão presencial, estava em trâmite desde o ano de 2020, data bem anterior à deflagração da operação que resultou na prisão em flagrante do paciente - 15/9/2021; ii) a segunda representação policial descreve uma sequência de eventos relacionados às suspeitas de fraude no procedimento licitatório n. 75/2020 também anteriores à prisão; iii) as medidas cautelares inicialmente impostas não continham proibição da prática de atos inerentes ao cargo de prefeito, como o que foi considerado reiteração delitiva.

4. Ainda, a abertura do procedimento de compra contou com prévio exame do Edital pela Consultoria Jurídica do Município (parecer assinado pelo Procurador do Município de Guarujá), bem ainda pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que fizeram apenas recomendações pontuais, sem relação com as razões apontadas na representação formulada pela autoridade policial. Além disso, o deferimento de outras medidas cautelares, como quebra de sigilo bancário, busca e apreensão, sequestro de bens e bloqueio de valores, contribuem para afastar um eventual risco à ordem pública.

6. Por último, a decisão impugnada, proferida no dia 22/3/2022, há mais de 2 meses, não fixou um prazo para o afastamento do paciente do cargo de prefeito do município. Precedentes. O papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades por decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio. (RHC n. 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

7. Ordem concedida para afastar as medidas cautelares acrescidas na decisão impugnada, em relação a VALTER SUMAN.

(HC n. 742.699/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA. PECULATO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM**

*INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PELO GAECO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO A VEREADOR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR MUNICIPAL. MANDATO ELETIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO.*

1. O Ministério Público detém a prerrogativa de iniciar procedimento investigatório quando está diante de uma notícia de crime. A atuação do GAECO ocorre no exercício das funções institucionais do Parquet.

2. O Judiciário está autorizado a aplicar as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal e, no caso de Vereador, não aplicar o art. 53, § 2º, da Constituição Federal, eis que destinado a Senadores, Deputados Federais, e, pela extensão do art. 27, § 1º, da Carta Magna, a Deputados Estaduais. 3. No caso, o Vereador municipal foi afastado do cargo por decisão de 10/8/2017 e a audiência de instrução foi designada apenas para o dia 15/5/2019. Ainda que haja a prolação de sentença no ato, até lá transcorrerão mais de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de afastamento das funções, o que corresponde a quase metade do mandato eletivo.

4. Ainda que não exista prazo legalmente definido para a suspensão do exercício de função pública (art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal), o afastamento cautelar não pode se eternizar no tempo, principalmente em relação ao exercício de mandato eletivo, ainda que não se evidencie desídia do Judiciário na condução da ação penal.

5. "Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio" (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

6. Recurso ordinário parcialmente provido, para revogar o afastamento cautelar do cargo de Vereador municipal, e cassar as seguintes medidas: proibição de acesso ou frequência, por si ou terceiros, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto; proibição de manter contato com seus assessores; suspensão do exercício de função pública como Vereador municipal. Mantidas a proibição de ausentar-se da Comarca e a suspensão de qualquer atividade médica, eis que não afetam o exercício do mandato eletivo.

(RHC n. 94.002/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

*HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERSECUÇÃO CRIMINAL SE ENCONTRA CONSUBSTANCIADA EM INQUÉRITO CIVIL REALIZADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. PACIENTE DETENTOR DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PARECER TÉCNICO. DENÚNCIA QUE NARRA O CONLUÍO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PROCURADOR DO MUNICÍPIO, QUE EMITIU PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. ALCANÇAR CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O*

*PACIENTE NÃO TERIA CONHECIMENTO DA FRAUDE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONCLUSÃO A SER ALCANÇADA NO DECORRER DA AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CPP AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. POSSIBILIDADE. MÁCULA RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR NOVO INTERROGATÓRIO, AO FINAL DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE DE EXTENSÃO AOS CORRÉUS (ART. 580 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. MEDIDA QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE 1 ANO E 5 MESES. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.*

*2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.*

*3. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.*

*4. Evidenciado que o Tribunal estadual não se manifestou sobre a alegada nulidade decorrente de a investigação que ensejou a ação penal ter sido realizada por autoridade absolutamente incompetente, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância. Ademais, conforme vem decidindo esta Corte, não se vislumbra ilegalidade na instauração da ação penal consubstanciada em inquérito civil presidido por promotor de justiça, ainda que a autoridade investigada detenha foro especial por prerrogativa de função, desde que este seja respeitado, no momento da propositura da ação penal, pela autoridade com atribuições para tanto. Precedentes.*

*5. Inviável o acolhimento do pleito de trancamento da ação penal, baseado na alegação de ausência de justa causa, decorrente da existência de comissão de licitação e parecer técnico favorável, quando narrado na inicial acusatória que os corréus, membros da comissão permanente de licitação, forjaram o procedimento licitatório, de comum acordo com o Procurador do município, que, além de emitir parecer jurídico assegurando a legalidade da fraude, instruiu os corréus a prestarem depoimento na promotoria. Se o paciente tinha ou não conhecimento da fraude perpetrada pelos corréus, é questão que deverá ser apurada no decorrer da instrução criminal.*

*6. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido que a previsão de interrogatório do réu como último ato da instrução deve ser aplicada também às ações penais originárias, por ser mais favorável ao acusado, inobstante a previsão contida no art. 7º da Lei n. 8.038/1990.*

*7. Existindo corréus em situação fático-processual idêntica e não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, apenas neste ponto, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.*

8. Embora não se evidencie desídia do Judiciário na condução da ação penal, verifica-se que o afastamento do paciente do cargo de prefeito municipal, que já perdura por lapso superior a 1 ano e 5 meses, extrapola os limites da razoabilidade, mostrando-se imperioso o afastamento da medida cautelar em questão, sob pena de cassação indireta do mandato, uma vez que não há previsão para o término da instrução criminal.

9. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para assegurar a todos os acusados da ação penal o direito de serem novamente interrogados ao final da instrução criminal, bem como para restabelecer o paciente no cargo de prefeito municipal, devendo ser afastada a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

(HC n. 307.017/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 25/5/2015.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo a ordem de habeas corpus** para revogar as seguintes medidas cautelares: **(v)** afastamento do cargo de prefeito do município, pelo prazo de até 90 dias; **(vi)** e proibição de frequentar os espaços/instalações do executivo municipal, determinando, em consequência, o retorno do paciente ao pleno exercício da função de prefeito do Município de Água Preta/PE. Permanecem as demais medidas cautelares, que passam a vigorar com as readequações expostas na presente decisão.

Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator